



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 849-C DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação pelo órgão ou entidade de trânsito responsável dos valores arrecadados a título de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 320. ....

.....

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito responsável pela arrecadação das multas de trânsito deverá divulgar, em periodicidade não maior que 3 (três) meses, relatório circunstanciado sobre as multas arrecadadas, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o valor total arrecadado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o valor arrecadado por via;

III - o valor arrecadado por equipamento controlador;

IV - os valores repassados a empresas prestadoras de serviços referentes às multas de trânsito;

V - os valores impugnados em razão de recurso administrativo;

VI - o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas impostas;

VII - outras exigências conforme dispor o Contran." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator